



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000286-47.2021.5.05.0011

Relator: HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/12/2021

Valor da causa: R\$ 17.212,84

Partes:

RECORRENTE: __

ADVOGADO: Maurício de Melo Teixeira Branco

RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

RECORRIDO: __

ADVOGADO: Maurício de Melo Teixeira Branco

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RAFAEL
ALFREDI DE MATOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Terceira Turma

RECURSO ORDINÁRIO SUMARÍSSIMO Nº 0000286-47.2021.5.05.0011

RECORRENTES: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E __

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: Desembargadora DALILA ANDRADE

REDATOR: Desembargador HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO

Trata-se de Recurso Ordinário Sumaríssimos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

DESIGNAÇÃO DE REDATOR

Inicialmente, destaque-se que fui designado Redator - nos termos do art. 141 do Regimento Interno deste eg. TRT - pelo fato de ter sido autor do voto prevaiente. Contudo, mantenho os fundamentos lançados pela Ex.ma Desembargadora Relatora, DALILA NASCIMENTO ANDRADE, em seu voto original, para que fiquem registrados neste Acórdão, *in verbis*:

"RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Reclamada suscita preliminar de incompetência material da justiça do trabalho aduzindo, em apertada síntese, que a relação jurídica havida com o reclamante é de cunho puramente civil, tendo em vista que decorre da prestação de serviços de intermediação digital pela UBER ao entregador autônomo.

Razão não lhe assiste.

ID. ff2c56b - Pág. 1

A matéria debatida na presente demanda encontra-se perfeitamente enquadrada no rol de competências desta Especializada, consoante se observa do disposto no art. 114, da Constituição Federal, uma vez que compete à Justiça do Trabalho dirimir conflitos envolvendo a existência, ou não, de vínculo empregatício, hipótese dos autos.

REJEITO.

MÉRITO



RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamada se insurge contra a decisão de origem que reconheceu a existência de vínculo empregatício com o reclamante.

Sustenta, em extenso arrazoado, que a prova dos autos demonstra a ausência dos requisitos legalmente previstos para a caracterização da relação de emprego.

Menciona decisões do Tribunal Superior do Trabalho que afastaram o vínculo empregatício entre o aplicativo e seus motoristas.

Esclarece que a UBER é uma empresa de tecnologia que disponibiliza sua plataforma para os restaurantes parceiros e os profissionais que atuam no serviço de entrega, de modo que o entregador não realiza qualquer trabalho **para** o aplicativo, mas sim **pelo** aplicativo.

Conclui dissertando sobre os requisitos da relação de emprego que, segundo afirma, não estariam presentes no caso em tela, pugnando, taxativamente, pela reforma da sentença de primeiro grau.

Pois bem.

A situação descrita nestes autos implica uma análise acurada da matéria, para definição da natureza jurídica da relação existente entre os motoristas de aplicativo e a plataforma de transporte.

A questão ainda é eivada de dúvidas em todo o mundo, promovendo-se, atualmente, um amplo debate acerca da definição dessa nova forma de trabalho, bem como da sua classificação enquanto fenômeno jurídico, incorporando os benefícios decorrentes do avanço tecnológico, sem descuidar da proteção social aos trabalhadores.

Sobre a conjuntura fática descrita neste processo aplica-se, de logo, o preceito normativo de que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, conforme dispõem os arts. 818, I, da CLT, e 373, I e II, do CPC.

De outra banda, para a configuração do vínculo de emprego é necessário a observância dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Como é cediço, é imprescindível que todos estes requisitos estejam presentes na relação mantida entre as partes para que o vínculo empregatício reste configurado.

No caso dos autos, tem-se de um lado a empresa UBER EATS, alegando ser uma plataforma tecnológica que estabelece uma relação triangular, intermediando o contato entre parceiros, restaurantes e usuários. De outro está o reclamante, pessoa física que oferece sua força de trabalho através do aplicativo, mediante uma contraprestação pecuniária.

ID. ff2c56b - Pág. 2

O contrato social da ré designa o seu objeto na cláusula 4ª, dispondo expressamente que:

"O objeto social da Sociedade compreende:

- a) licenciamento de direito de acesso e uso de programas de computação;
- b) disponibilização a sociedades afiliadas de serviços de suporte e marketing;
- c) prestação de serviços administrativos, financeiros, técnicos e de gestão para terceiros;



- d) **intermediação de serviços sob demanda, por meio de plataforma tecnológica digital;**
- e) realização de quaisquer outros atos que, direta ou indiretamente, levem à concretização dos objetos acima mencionados, no seu mais amplo sentido; e
- f) operação de portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet;
- g) Venda e/ou circulação de mercadorias em suporte ao desenvolvimento dos demais objetivos sociais.

Parágrafo Único - As unidades auxiliares da Sociedade somente poderão desenvolver atividades de apoio à Sociedade, inexistindo atividade econômica própria." (Destaquei, ID 0200534 - Pág. 9).

No caso vertente, o reclamante alega ter sido contratado pela plataforma UBER EATS, submetendo-se a um processo de admissão que contemplou a coleta de documentos pessoais para compor o quadro da reclamada e culminou com a prestação de serviços de entrega através do aplicativo.

Já a reclamada esclarece que, a bem da verdade, o autor, de forma voluntária, cadastrou na plataforma da UBER EATS e assentiu com os seus Termos de Uso para prestar serviços de forma autônoma, sem se verificar, no caso, quaisquer dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, isto é, sem pessoalidade, habitualidade, onerosidade ou subordinação jurídica.

Com lastro no princípio da primazia da realidade, porém, vislumbra-se que a hipótese dos autos não corrobora a tese da recorrente.

Com efeito, a premissa da pessoalidade encontra-se presente no caso em tela, tendo em vista que o prestador de serviços, após se submeter às etapas de adesão à plataforma formuladas unilateralmente pelo aplicativo - e atendendo aos critérios definidos pela empresa, obtém a expressa vedação de se fazer substituir ou transferir suas tarefas a outro entregador, o que configura, de forma indene de dúvidas, a pessoalidade.

Realmente, ao formalizar sua adesão à plataforma, o autor teve de assentir ao "Código da Comunidade Uber", que dispõe:

"Para usar a Plataforma da Uber, você precisa se cadastrar e manter uma conta ativa. Não deixe que outra pessoa use sua conta e nunca compartilhe seus dados pessoais usados nela, tais como, entre outros, nome de usuário, senha e fotos pessoais, para acessar a Plataforma da Uber. Por exemplo, **o próprio entregador parceiro precisa concluir todas as etapas da entrega, sem exceções, desde manusear o pedido depois de retirá-lo no estabelecimento até a entrega final ao usuário do Uber Eats.**" (Grifos não originais, ID 7e25307 - Pág. 1).

A habitualidade, de sua feita, exsurge através da ótica da teoria dos fins do empreendimento, lecionada pelo i. Ministro e doutrinador Maurício Godinho Delgado, nos seguintes termos: "(...) eventual será o trabalhador chamado a realizar tarefa não inserida nos fins normais da empresa - tarefas que, por essa mesma razão, serão esporádicas e de estreita duração." (Curso de Direito do Trabalho / Maurício Godinho Delgado - 16. ed. rev. e ampl.- São Paulo: LTr, 2017. pág 318.).

A cláusula do contrato social da recorrente, mencionado alhures, é categórica ao indicar como objeto da sociedade a "intermediação de serviços sob demanda, por meio de

ID. ff2c56b - Pág. 3

plataforma tecnológica digital", sendo esta prestação de serviços a exata atividade desempenhada pelo autor.

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO - 19/04/2022 14:31:59 - ff2c56b

<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2202081223408860000030601584>

Número do processo: 0000286-47.2021.5.05.0011

Número do documento: 2202081223408860000030601584



No que se refere a onerosidade, sua caracterização também é inquestionável, tendo em vista que o trabalho realizado **não** é a título gratuito, isto é, trata-se de prestação de serviço remunerado.

É imperioso destacar, no entanto, a peculiaridade dessa relação mantida entre os profissionais e a empresa de tecnologia no que concerne ao diferenciado sistema de precificação do serviço prestado através da plataforma, bem como no que diz respeito aos mecanismos de pagamento do profissional que realiza a entrega.

Com efeito, conforme se extrai dos Termos de Uso do aplicativo:

"Você entende que os serviços ou bens que você receber de um Parceiro Independente, contratados por meio dos Serviços, poderão ser cobrados ('Preço'). Após você ter recebido serviços ou bens obtidos por meio do uso do Serviço, a Uber facilitará o seu pagamento do respectivo Preço ao Parceiro Independente, agindo na qualidade de agente limitado de cobrança do Parceiro Independente. O pagamento do Preço feito dessa maneira será considerado pagamento feito diretamente por você ao Parceiro Independente. O preço incluirá todos os tributos exigidos por lei." (ID 1d0262c, pág. 6)

O documento ainda arremata:

"O preço total é devido e deve ser pago imediatamente após a prestação do serviço ou entrega do bem pelo Parceiro Independente e o pagamento será facilitado pela Uber mediante o método de pagamento indicado na sua Conta, após o que a Uber enviará um recibo por e-mail. Se for verificado que o método de pagamento indicado na Conta expirou, é inválido ou não pode ser cobrado, você concorda que a Uber poderá, na qualidade de agente limitado de cobrança do Parceiro Independente, usar um método secundário de cobrança na Conta, se houver. **Na relação entre você e a Uber, a Uber reserva-se o direito de estabelecer, remover e/ou revisar o Preço relativo a todos os serviços ou bens obtidos por meio do uso dos Serviços a qualquer momento, a critério exclusivo da Uber.**" (Grifos acrescidos, D 1d0262c, págs. 6/7)

Vislumbra-se, portanto, que muito embora a UBER EATS se apresente como simples intermediadora do contato entre parceiros, restaurantes e usuários, a definição do que ela chama de "preço", assim como a forma de pagamento e o seu valor são estabelecidos única e exclusivamente pela empresa, sem a participação dos demais componentes dessa complexa relação.

Por fim, mas não menos importante, a configuração da subordinação jurídica requer ainda mais acuidade na apreciação dos fatos narrados neste processo e da conjuntura que a engloba.

Imperioso destacar que o marco diferenciador que se sobressai na definição técnica do empregado e do trabalhador autônomo diz respeito à sujeição jurídica. Isto porque, da mesma forma que o empregado, o autônomo pode prestar serviços pessoais com onerosidade e habitualidade, de modo que a análise isolada destes requisitos se mostra insuficiente à distinção entre ambos.

Ademais disso, não se pode perder de vista também que o poder diretivo nas relações modernas de trabalho pode ser exercido de forma não convencional, através do estabelecimento de regras e da fiscalização no cumprimento de metas, por exemplo, além da utilização de meios telemáticos e informatizados para esses fins, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da CLT.

No caso dos autos, é possível verificar a subordinação jurídica na relação mantida entre as partes. Com efeito, desde o primeiro momento em que o prestador de serviços admite os Termos de Uso do aplicativo, a reclamada orienta precisamente a conduta que se espera dele, regulamentando o que deverá fazer, como fazer e como se portar ao ser acionado através da plataforma.

Dessa maneira, tão somente o fato do entregador escolher o momento em que vai se conectar ao aplicativo para prestar os serviços não é, em absoluto, suficiente para configurar a autonomia defendida pela ré.



Não há autonomia alguma na hipótese vertente, porquanto os valores das taxas cobradas pelo serviço são determinados pela empresa; o condutor é punido na hipótese de recusar viagens seguidamente; o entregador pode ser deliberadamente excluído da plataforma caso tenha taxa de aceitação menor do que estipulado pela empresa (ID 7e25307 - Pág. 13); as políticas de preços e de relacionamento com o cliente são determinadas, de forma unilateral, pela ré; o entregador "parceiro" é obrigado a partilhar o valor de todas as corridas com a demandada, no percentual por ela definido.

Identifica-se, ainda, no presente caso, que a recorrente, em pleno exercício do seu poder diretivo e disciplinar, suprimiu a autonomia do reclamante de aceitar ou cancelar corridas, alegando descumprimento de normas estabelecidas exclusivamente empresa (ID 0f2debb - Pág. 37).

Ora, evidente que não se trata aqui da "subordinação clássica", em que o empregado se submete às ordens ditadas pessoalmente por um superior hierárquico. O que se identifica, a bem da verdade, é que nesta relação moderna de emprego há um efetivo acompanhamento dos serviços prestados pelos entregadores no momento em que realizam o cadastramento no aplicativo e aceitam a política de uso, cabendo à empresa de tecnologia o direcionamento da atividade quanto à forma de execução dos serviços, a forma de pagamento, os valores, além de previsão expressa de "desligamento" caso o trabalhador descumpra a conduta estabelecida pela ré.

A ingerência da reclamada também se observa na política das avaliações. Os entregadores são avaliados pelos usuários do serviço, no entanto, é o aplicativo que fixa o desempenho mínimo a ser atingido, sob pena de descontinuidade dos serviços prestados pelo motorista. A demandada concentra, ainda, o recebimento das reclamações feitas pelos usuários, definindo unilateralmente as medidas e soluções a serem tomadas.

Tanto assim é que o reclamante, muito embora estivesse bem avaliado pelos usuários durante o período em que laborou através da plataforma UBER EATS, foi sumariamente excluído do aplicativo após a demandada entender, unilateralmente, pelo descumprimento dos "Termos e Políticas de Uso", sem conceder-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Não se sustentam, portanto, as alegações da ré de que se trata de mera fornecedora de serviços de intermediação digital, porquanto é ela quem dispõe do poder de ditar regras sobre esses serviços.

O que se extrai dos fatos narrados nesta demanda, enfim, é que o autor, ao se cadastrar no aplicativo da recorrente, estava submetido aos Termos de Uso da plataforma, bem assim às suas políticas de preço e de relacionamento com o usuário do serviço de transporte, sob pena de desligamento.

Desse modo, por todo o exposto, deve ser mantida incólume a sentença de primeiro grau no capítulo em que declarou a existência de relação de emprego entre o autor e a ré, deferindo-lhe o pagamento das verbas trabalhistas não adimplidas, decorrentes do vínculo empregatício.

JUSTA CAUSA

Neste ponto a recorrente pede, caso seja mantida a decisão de origem quanto à existência de relação de emprego, que, ao menos, seja reconhecida a justa causa no desligamento do reclamante.

Afirma que "de forma reiterada o reclamante deixou de fazer as entregas de itens /refeições por ele já coletadas nos restaurantes, ocasionando reclamações dos usuários, como por exemplo é possível verificar no histórico de entregas, das datas 08.11.2020 e 11.11.2020, em que consta a informação 'unfulfilled'". (ID 4cb9b33 - Pág. 48)

Sem razão.



A reclamada não trouxe aos autos elementos suficientes para confirmar a justa causa do empregado, mas, apenas, uma informação registrada de forma genérica no aplicativo de que o autor teria deixado de fazer as entregas dos produtos coletados. Esse registro sequer foi confirmado, até mesmo porque, como já dito, não foi oportunizado ao autor o contraditório e a ampla defesa.

ID. ff2c56b - Pág. 5

Destaque-se, ainda, que o reclamante permaneceu ativado no aplicativo por quase um ano, com boa nota de avaliação (ID d388786 - Págs. 3/6) e sem registros anteriores de qualquer punição.

Ora, para a configuração da justa causa é necessário a produção de prova robusta da infração grave atribuída ao empregado, de modo a autorizar sua dispensa motivada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nada, pois, a prover.

MULTA ART. 477 DA CLT

A recorrente pugna, ainda, pela exclusão da multa em epígrafe do preceito condenatório.

Ampara seu pedido na controvérsia sobre a existência de relação de emprego.

Essa circunstância não influencia, porém, na condenação. Justamente porque, como já disposto em julgados sobre a mesma matéria, a decisão que reconhece o vínculo de emprego é meramente declaratória e, no particular, produz efeitos ex tunc.

E não poderia ser diferente, uma vez que apenas reconhece um fato pré existente.

Vale dizer: a relação de emprego não existe porque o Poder Judiciário assim declarou. Desse modo, a circunstância de o empregador não reconhecer, de modo formal, a existência do contrato de trabalho, não pode, em absoluto, servir de esteio a que deixe de cumprir obrigação legal, oriunda do vínculo que mantém, ou seja, não efetuar pagamento das verbas da rescisão e, com isso, desonerar-se da multa devida em caso de inadimplemento.

Mantenho.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da reclamada.

RECURSO DO RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS

Investe o reclamante contra o indeferimento de seu pedido de indenização por danos morais alegadamente sofridos pela conduta da empresa ré.

O seu apelo não encontra eco.

O autor alega que a ruptura arbitrária do contrato de trabalho teria ocasionado dano moral, sob o fundamento de que sua dispensa foi desproporcional e ilegal.

Conforme os fundamentos adotados pelo julgado de origem, também compreendo que não houve prova do dano sofrido pelo autor em virtude dos fatos descritos na inicial ou que a conduta da reclamada tenha aptidão para gerar o dever de indenizar.

O descredenciamento do autor da plataforma digital não consubstancia, por si só, um ato ilícito e a dispensa imotivada do empregado é ato potestativo do empregador, não constituindo em ilicitude, que, efetivamente, para se caracterizar, há de ser praticada com



excessos ou abuso do poder diretivo por parte da empregadora, o que não se verificou no presente caso.

Assim, mantenho a sentença recorrida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do reclamante".

Todavia, repita-se, **tal posicionamento não prevaleceu**, de modo que passo a expor os fundamentos do VOTO VENCEDOR por mim apresentado, que foi acatado pela maioria dos Desembargadores integrantes do Colegiado, conforme se vê adiante.

ID. ff2c56b - Pág. 6

Divirjo, data venia, da i. Relatora quanto ao desprovimento do Recurso do Reclamado.

Destaque-se que são tênues as linhas que distinguem o contrato de emprego e a prestação de serviço autônomo. Por isso mesmo, o Julgador deve analisar as condições reais e factuais da prestação dos serviços, a fim de se apurar se ocorreram ou não os pressupostos jurídicos ensejadores do pacto laboral. Por excelência, o elemento caracterizador da relação de emprego é a subordinação jurídica, mediante a qual revelará submissão a ordens e fiscalização do empregador. Além disso, este aspecto constitui o principal traço de distinção entre o trabalho autônomo e o realizado sob a égide da CLT, uma vez que os demais requisitos contidos no art. 3º, deste diploma legal, podem estar presentes em ambas as relações.

Entendo que os requisitos da relação de emprego não estão configurados, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, pois ausentes tanto a não eventualidade como a subordinação jurídica, na medida em que o reclamado permite que o trabalhador fique offline do aplicativo, trabalhando de acordo com a sua conveniência, aspecto que também revela a ausência de subordinação jurídica, elemento que fica evidente com a liberdade de atuação com que contava o reclamante na prestação dos serviços de motorista, possuindo autonomia para definir seus dias e horários de trabalho, com escolha das rotas, já que não estaria obrigado a aceitar as indicadas pelo aplicativo, inclusive podendo cancelá-las.

Também há indicação de autonomia na execução dos serviços, pois era ele quem assumia, por sua conta, os riscos da atividade econômica, arcando com os custos de seu veículo e de internet para acessar o aplicativo, bem como as multas de trânsito.

Registre-se que ao reclamante era revertido percentual do valor pago



pelos clientes, em torno de 75%, repassando 25% ao reclamado, demonstrando uma parceria existente entre eles, em que o trabalhador, com autonomia, prestava serviços de motorista, por meio da plataforma digital desenvolvida pelo réu.

Destaque-se que o "objeto social" perseguido pela primeira reclamada, Uber do Brasil Tecnologia Ltda., compreende:

- a) licenciamento de direito de acesso e uso de programas de computação;
- b) disponibilização a sociedades afiliadas de serviços de suporte e marketing;
- c) prestação de serviços administrativos, financeiros, técnicos e de gestão para terceiros;
- d) intermediação de serviços sob demanda, por meio de plataforma tecnológica digital; e

ID. ff2c56b - Pág. 7

- e) realização de quaisquer outros atos que, direta ou indiretamente, levem à concentração dos objetos acima mencionados, no seu mais amplo sentido." (conforme "cláusula 4ª" de seu contrato social, ID 0200534 - Pág. 9).

Trata-se a primeira reclamada de uma empresa voltada para o ramo de tecnologia, e não uma empresa do setor de TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO, como tenta fazer crer o reclamante.

O TST em julgamento do processo Ag-AIRR 101036-14.2017.01.0042, envolvendo a mesma plataforma, ratificou a Decisão do Regional que havia entendido pela ausência de reconhecimento de vínculo empregatício.

DOU PROVIMENTO ao Recurso do Reclamado, julgando improcedente a ação, prejudicados os demais aspectos tratados no Apelo. Sucumbência invertida, custas pelo Reclamante, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. **PREJUDICADO** o Recurso do Reclamante.



ID. ff2c56b - Pág. 8

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da **Terceira Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na **10ª Sessão Ordinária Telepresencial, realizada em 12.04.2022, às 09 horas**, com pauta divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edição do dia **01.04.2022**, sob a Presidência, em exercício, da Excelentíssima Desembargadora do Trabalho **VÂNIA JACIRA TANAJURA CHAVES**, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores **DALILA ANDRADE** e **HUMBERTO MACHADO**, bem como do Excelentíssimo representante do Ministério Público do Trabalho, unanimemente, **REJEITAR** a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e, no mérito, por maioria, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso da Reclamada julgando improcedente a ação, prejudicados os demais aspectos tratados no Apelo. Sucumbência invertida, custas pelo Reclamante, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. **PREJUDICADO** o Recurso do Reclamante. Vencida a Excelentíssima Desembargadora Relatora que negava provimento a ambos os recursos.

O Excelentíssimo Desembargador **HUMBERTO MACHADO** foi designado Redator do Acórdão, nos termos do art. 141 do Regimento Interno deste Regional.

O advogado Mauricio Branco ocupou a Tribuna. A Excelentíssima representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa, manifestou-se oralmente.

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO - 19/04/2022 14:31:59 - ff2c56b
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020812234088600000030601584>
Número do processo: 0000286-47.2021.5.05.0011
Número do documento: 22020812234088600000030601584



(assinado digitalmente)
HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO
Desembargador Redator

VIII

ID. ff2c56b - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO - 19/04/2022 14:31:59 - ff2c56b
<https://pje.trt5.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22020812234088600000030601584>
Número do processo: 0000286-47.2021.5.05.0011
Número do documento: 22020812234088600000030601584

PJe

